



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 184

Divulgação: terça-feira, 18 de setembro de 2012
Publicação: quarta-feira, 19 de setembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	3
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	3
Publicação de Atas das Sessões Plenárias	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
ZONAS ELEITORAIS.....	5
6ª Zona Eleitoral - Santana	5
Decisões	5
10ª Zona Eleitoral - Macapá	6
Editais	6
Portarias.....	7
Decisões	8

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 600/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Suprimento de Fundos em favor do Dr. HERALDO NASCIMENTO COSTA, Juiz da 7ª Zona Eleitoral.

Art. 2º O valor do presente suprimento perfaz o total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinado a custear despesas enumeradas no Processo Administrativo nº 33/2012 - classe X - protocolizado sob nº 61/2012, assim discriminadas:

ELEMENTO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
339030	Material de Consumo	2.500,00
TOTAL		2.500,00

§ 1º. O prazo para aplicação será de no máximo 60 (sessenta) dias, a contar da data da liberação de recurso, através da Ordem Bancária de Crédito.

§ 2º. O prazo para prestação de contas será de até 10 (dez) dias, após aplicação de recurso.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 12 de setembro de 2012.

DES. RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 609/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Suprimento de Fundos em favor do Dr. LUIZ CARLOS KOPES BRANDÃO, Juiz da 13ª Zona Eleitoral.

Art. 2º O valor do presente suprimento perfaz o total de R\$ 30.878,00 (trinta mil, oitocentos e setenta e oito reais), destinado a custear despesas enumeradas no Processo nº 18/2012, Classe VI, protocolizado sob o nº 13751/2012, assim discriminadas:

DESPESA AGREGADA: DESPESA DE FUNCIONAMENTO		
ELEMENTO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
339030	Material de Consumo	1.500,00
339030	Material de Consumo – aquisição de alimentos em supermercados, mercantis (alimentação não preparada)	3.500,00
339036	Serviços de terceiros Pessoa Física – Aquisição de refeição já preparada	4.000,00
339036	Serviços de terceiros Pessoa Física – Prestação de serviços por cozinheira, merendeira	2.000,00
339039	Serviços de terceiros Pessoa Jurídica – Aquisição de refeição já preparada	2.200,00
TOTAL		13.200,00
DESPESA AGREGADA: MESÁRIOS		
ELEMENTO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
339048	Pagamento em Pecúnia a mesários para alimentação	3.278,00
339030	Material de Consumo – Aquisição de alimentos em	1.000,00

	supermercados, mercantis (alimentação não preparada)	
339036	Serviços de terceiros Pessoa Física – Aquisição de refeição já preparada	800,00
339039	Serviços de terceiros Pessoa Jurídica – Aquisição de refeição já preparada	800,00
339036	Serviços de terceiros Pessoa Física – Prestação de serviços por cozinheira, merendeira	800,00
TOTAL		6.678,00
DESPESA AGREGADA: LOCAIS DE VOTAÇÃO, APURAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO		
ELEMENTO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
339030	Material de Consumo – Reparos e adaptações dos locais de votação e apuração	1.000,00
339036	Serviços de terceiros Pessoa Física – Reparos e adaptações dos locais de votação e apuração	2.000,00
339036	Serviços de terceiros Pessoa Física – Locação de máquinas e equipamentos	6.500,00
339039	Serviços de terceiros Pessoa Jurídica – Locação de máquinas e equipamentos	1.500,00
TOTAL		11.000,00

§ 1º. O prazo para aplicação será até o dia 10 (dez) de outubro de 2012.

§ 2º. O prazo para prestação de contas será até 10(dez) dias após o prazo para aplicação.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 14 de setembro de 2012.

DES. RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência

Publicação de Atas das Sessões Plenárias

ATAS DA 32ª SESSÃO JUDICIÁRIA E 32ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA TRIGESIMA SEGUNDA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

Ao primeiro (01) dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze (2012), em sua Sala de Sessões, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Presentes os Juízes **RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES**, Presidente, **AGOSTINO SILVÉRIO**, Corregedor Regional Eleitoral e Vice-Presidente, **FABIANO VERLI**, **GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA**, **RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO**, **ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES** e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. **DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR**. Secretariou a Sessão o Bel. **Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior**, Secretário Judiciário e Secretário da Sessão. -x-x- Às 17(dezessete) horas e 8 (oito) minutos foi aberta a sessão. -x-x- I – **ATAS**: Lida e aprovada a ata da 31ª Sessão Judiciária Ordinária. -x-x- II – **JULGAMENTOS**: **1. Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 55-27.2012.6.03.0002. Embargante**: Regiane da Cunha Silva. **Advogado**: Dr. Vladimir Belmino de Almeida. **Relator**: **Juiz Rui Guilherme**. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em continuidade ao julgamento, após o voto de vista do Juiz Ernesto Collares, dando provimento aos embargos de declaração, pediu vista o Juiz Agostino Silvério. Aguardam os Juízes Fabiano Verli e Gerônimo Acácio. **2. Prestação de Contas nº 41-57.2012.6.03.0000. Interessado**: Partido Social Democrático – PSD. **Relator**: Juiz Agostino Silvério.

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu da prestação de contas do Partido Social Democrático – PSD, relativa ao exercício financeiro de 2011, e, no mérito, aprovou-a com ressalvas, nos termos do voto do Juiz Relator. Nada mais havendo a tratar, às 17 (dezesete) horas e 21 (vinte e um) minutos foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, **Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior**, Secretário Judiciário e Secretário da Sessão, lavrei a presente ata que vai assinada pelos presentes.

Juiz Presidente

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

Ao primeiro (01) dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze (2012), em sua Sala de Sessões, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Presentes os Juízes **RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES**, Presidente, **AGOSTINO SILVÉRIO**, Corregedor e Vice-Presidente, **FABIANO VERLI**, **GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA**, **RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO**, **ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES** e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. **DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR**. Secretariou a Sessão a Bel^a **Odete Scalco**, Diretora Geral e Secretária da Sessão. -x-x- Às 17(dezesete) horas e 21 (vinte e um) minutos foi aberta a sessão. -x-x- I – **ATAS:** Lida e aprovada a ata da 31ª Sessão Administrativa Ordinária. -x-x- II – **COMUNICAÇÕES / PROPOSIÇÕES:** 1. Da Procuradora Regional Eleitoral: Solicitou à Corte que fosse disponibilizado o acesso ao sistema filiaweb à Procuradoria Regional Eleitoral, apenas no modo de consulta, a fim de permitir a visualização rápida das questões relativas às filiações partidárias, evitando assim que sejam feitas demandas desnecessárias ao Tribunal. Não se vislumbrando qualquer dificuldade ao atendimento do pleito, o Presidente proclamou o seu deferimento. -x- 2. Do Juiz Raimundo Nonato Fonseca Vales: fez uma breve síntese do teor da proposição apresentada na sessão passada, enfatizando o seguinte: que as comunicações, intimações e notificações dos partidos políticos e candidatos para prestar contas ou complementar documentação apresentada, segundo dispõe a resolução do TSE, deveriam ser realizadas por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, o que, a seu ver, tem causado muitos transtornos, pois, considerando a hipótese de ausência de advogado previamente constituído, não há acompanhamento pelos interessados dos atos processuais publicados no referido veículo, seja por desconhecimento ou dificuldade de acesso à internet; que, por tais motivos, propôs que, nesses casos, se faça a intimação pelo correio com aviso de recebimento (AR) ou por outro meio mais eficaz, e não pelo DJE; que, em sendo aprovada, a proposição resultaria em uma resolução do TRE/AP com aplicação a todos que se enquadrassem nas hipóteses mencionadas. A Procuradora Regional Eleitoral, após cuidadosa análise, apresentou parecer sobre a matéria, chamando a atenção da Corte, inicialmente, para o fato de que o processo eleitoral está envolvido no conceito de celeridade, pois os prazos para manifestações são extremamente curtos, entre outros aspectos. Citou como exemplo o art. 32, da Lei das Eleições, que estabelece a obrigatoriedade de manutenção de documentação relacionada à prestação de contas dos partidos por somente 180 dias. Defendeu que, nessa perspectiva de celeridade, é necessário cautela com a ideia de intimação dos partidos por outros meios. Fez severas críticas a partidos que sequer conseguem manter um representante responsável por checar as informações pertinentes à respectiva agremiação publicadas no DJE. Lembrou à Corte que resolução do TSE tem caráter de lei, pondo em dúvida a possibilidade de uma resolução do TRE disciplinar de forma diversa da que dispõe a Resolução TSE n. 23.328/2010 (reza que as intimações serão feitas por publicação no diário eletrônico), a qual está vigorando há mais de dois anos sem sofrer qualquer revés naquela Corte Superior. Aduziu que a matéria em discussão vai de encontro ao que vem adotando este TRE, no sentido de acompanhar os avanços da modernidade. Nessa mesma linha, fez menção à Lei n. 11.419/2006, que prevê a implantação do processo judicial eletrônico até 2014, ressaltando que a Justiça Eleitoral está caminhando – e na Justiça Federal já é realidade – para processos que serão integralmente virtuais. Por essas razões, a ilustre representante do MPE frisou a incompatibilidade da proposta apresentada com os avanços proporcionados pelas normas em comento, demonstrando convicção de que o acesso à internet está ao alcance de todos, inclusive de moradores residentes nas cidades interioranas deste Estado. Levantou críticas negativas à eficácia de intimações realizadas pelo correio (AR), citando aspectos desestimulantes dessa forma de comunicação vivenciados na própria PRE, tais como: dificuldade em encontrar os endereços indicados, demora na devolução do AR devidamente cumprido, entre outros. Sustentou que o art. 236 do CPC estabelece que a intimação, via de regra, é feita por publicação, de maneira a excepcionar, outras formas de efetivação do referido ato. Por fim, demonstrou fundada preocupação na abertura de tal precedente neste momento, já que todas as intimações relativas a prestações de contas de 2010, até então julgadas pela Corte, foram feitas por publicação no DJE, consignando ainda que, na hipótese aventada, a Justiça Eleitoral, sem justificativa plausível, teria de assumir um ônus que, na realidade, pertence aos partidos. Em seguida, o Presidente ratificou a necessidade de aprovação do texto da proposição fazendo leitura da Resolução TSE n. 20.239 dando ênfase no preceituado no parágrafo único do artigo 1, *in verbis*: “É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem o nome do partido político, documento ou processo a que se referem, bem como o nome do advogado”. Disse que, conforme previsto no texto do parágrafo único – que é uma exceção ao caput – menciona-se a figura do advogado, de maneira que, somente no caso de haver causídico previamente constituído para o caso de prestação de contas, é que será aplicada a comunicação via diário eletrônico. Após discorrer sobre vários outros motivos ensejadores da mudança proposta, enfatizou que não se deixará de aplicar a resolução do TSE que disciplina a matéria em comento, somente se irá interpretá-la de uma maneira mais razoável, para a consecução de um resultado mais eficiente e prático. Respondendo à dúvida levantada pelo Juiz Fabiano Verli, o Presidente esclareceu que, no caso de o funcionário dos Correios se dirigir ao endereço indicado do partido e encontrar as portas fechadas, devolver-se-á o AR com essa informação, finalizando, portanto, a função da JE nesse sentido. Depois de longo debate da Corte sobre a quantidade de questionamentos que poderiam surgir caso aprovada a medida proposta, o Juiz Fabiano Verli, ressaltou que a única interpretação conforme a constituição é a que está sendo apresentada pelo proponente (Juiz Presidente), pois assegura o direito à ampla defesa. O Juiz Ernesto Collares asseverou que a solução ao caso se encontra no próprio parágrafo único do art. 1, da norma sobredita, assinalando que, se não houver advogado constituído, a intimação feita via DJE é nula. O Juiz Gerônimo Acácio sugeriu que a Corte se limite apenas a dar a devida interpretação aos dispositivos mencionados na Resolução do TSE, salientando que os eventuais prejudicados busquem a via recursal adequada, ocasião em que o Presidente ponderou ser necessário dar uma ordem à burocracia do Tribunal para que se possa operar, já que atualmente segue-se a letra fria da resolução do TSE (publicação somente no DJE). Desse modo, o Juiz Gerônimo aderiu aos termos da mudança apresentada pelo proponente, com a sugestão de se dar a interpretação na forma indicada e repassá-la – como orientação do Pleno – aos setores competentes do Tribunal para que, inexistindo advogado constituído, se proceda à intimação pelo correio (AR). O Juiz Fabiano Verli, discordou sobre o modelo normativo sugerido, passando a defender a edição de uma resolução sobre o tema por imprimir maior clareza e transparência. Aproveitou o magistrado para lembrar à Corte que outrora se adotava o procedimento de intimação pessoal e isso criou hábitos e expectativas, de maneira que,

para preservar o magno direito da ampla defesa, faz-se necessária um posicionamento uniforme do Tribunal para a inserção da mudança em exame, porém limitada à comunicação pelo correio (AR). O Juiz Agostino Silvério considerou a intenção do proponente plausível, razoável e adequada aos termos da resolução do TSE que versa sobre a matéria. Expôs que, na realização de correições no interior do Estado, pôde constatar, na maioria das Zonas Eleitorais, problemas no fornecimento de energia elétrica, instabilidade de sinal da internet, causando indisponibilidade de sistema, não há fibra ótica e tampouco serviço de banda larga. Citou as cidades de Laranjal do Jari, Vitória do Jari e Serra do Navio como sendo as mais atingidas pela falta de estrutura apropriada. Levando-se em consideração a manifestação da ilustre Procuradora sobre a ineficiência das comunicações via correio, defendeu que as intimações se dessem por Oficial de Justiça, ao que o Presidente prontamente lhe informou sobre a inexistência de servidor com referida especialidade nos quadros da Justiça Eleitoral, sendo certo que a função em questão tem sido desempenhada, por pessoas designadas para tal fim (*ad hoc*), sobretudo na época das eleições. Desse modo, o Juiz Agostino Silvério apenas manteve seu posicionamento contrário à intimação pelo correio. O Juiz Fabiano Verli alertou a Corte de que, por mais precário que seja o serviço ofertado pelos Correios, ainda é a forma mais segura afastar eventuais nulidades arguidas e, nessa linha, aproveitou para informar que existem várias petições tramitando no Tribunal de pessoas que tiveram as contas rejeitadas alegando justamente o assunto em discussão e que não vislumbria problemas em anular decisões, reabrir prazos (com tempo a se definir) e rejulgar os processos rapidamente em nome da seriedade da prestação jurisdicional e do princípio constitucional da ampla defesa. Nesse ponto, o Presidente observou que chegam à Presidência vários pedidos de reconsideração, alegando motivos diversos pela falta de apresentação das contas ou pela rejeição delas, porém avista um obstáculo à frente que é uma decisão proferida pelo Tribunal com trânsito em julgado. Diante disso, o Juiz Fabiano Verli ressaltou que, no caso, seria o que se denomina de sentença “simplesmente nula”, passível, salvo engano de ação anulatória de acordo com o CPC, esclarecendo que somente se aplicaria às hipóteses de prestação de contas de partidos. Entretanto, o Presidente chama a atenção da Corte para a amplitude da proposição apresentada, uma vez que tem a finalidade de estender ao candidato, sem advogado constituído, que deixa de prestar as contas, a intimação via postal (AR). Logo em seguida, o Presidente repassou informação do Secretário Judiciário, no sentido de que todos os candidatos já são intimados pessoalmente. O Juiz Fabiano Verli complementou seu posicionamento anterior, aduzindo que, na ausência de citação ou intimação devida, não há que se falar em trânsito em julgado, pois a pessoa sequer foi chamada a Juízo. Por fim, o Presidente se comprometeu a elaborar um texto, cuja redação será submetida à apreciação da Corte, sugerindo que ocorra na sessão de segunda-feira. -x-x- Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Membros para as Sessões que serão realizadas no dia 02/08/2012, às 17 (dezesete) horas, e encerrou a Sessão às 18 (dezoito) horas e 4 (quatro) minutos. Para constar, eu _____ (Bel^a **Odete Scalco**), Diretora Geral e Secretária da Sessão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Juiz Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

6ª Zona Eleitoral - Santana

Decisões

RCAND 390-42.2012.6.03.0006

DECISÃO

Os embargos declaratórios interpostos pela Coligação “Santana Rumo ao Novo” e por Feliciano Ribeiro da Cruz visam sanar suposta omissão e contraditoriedade ocorrentes na sentença de f. 15. O primeiro destaque feito no recurso refere-se à tipologia do pedido de registro identificado na decisão deste Juízo, que estaria como pedido de registro de vaga remanescente, quando, na verdade, tratar-se-ia de pedido de registro de candidato substituto.

Com essa proposição, sustentam os recorrentes que o regulamento para pedido de registro de candidato substituto diferencia-se do pedido de registro de candidatos para vagas remanescentes, colacionando no bojo do recurso o texto do art. 68 da Resolução-TSE nº 23.373/2011, com destaque para a dispensa de apresentação de documentos já existentes nos respectivos cartórios eleitorais, certificando-se a sua existência em cada um dos pedidos.

Nessa esteira de raciocínio é que julgam os embargantes contraditória a decisão deste Juízo, sobretudo por ter declarado a extemporaneidade do pedido de registro de Feliciano Ribeiro da Cruz, sem observar que o Cartório Eleitoral já detinha em seu poder toda a documentação exigida na legislação pertinente.

Apegam-se, ainda, os embargantes, à previsão do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504/1997, repetida pelo art. 32 da Resolução-TSE nº 23.373/2011, que trás a seguinte disposição: *Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa*

ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Por fim, os embargantes apresentaram recurso eleitoral juntamente com os presentes embargos, para o caso de não obterem sucesso com este.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral, em um ato só, pediu pelo conhecimento e não provimento do recurso de embargos e do recurso eleitoral, ao argumento de que “o pedido de registro de candidatura à vaga remanescente e de substituição do candidato remanescente foram realizados em desconformidade ao disposto no artigo 22 da Resolução TSE nº 23.373 através do Sistema CAND e CANDex e fora do prazo legal”.

Pois bem, feito um resumo dos argumentos dos recorrentes e do Ministério Público Eleitoral, passo a decidir sobre os embargos.

Inicialmente, a despeito da afirmação feita pelos embargantes, de que o pedido de registro realizado teria sido para candidato substituto, e não para preenchimento de vaga remanescente, não me parece ser uma afirmação verossímil a vista do requerimento de f. 2, que tem por identificação a seguinte expressão: **Requerimento de Registro de Candidatura – RRC / Pedido de Registro para Vagas Remanescentes.**

É de bom alvitre lembrarmos que pedido válido é aquele apresentado em meio magnético, sendo as cópias impressas mera expressão das informações que alimentaram o sistema de candidaturas externo, conhecido por CANDEX, desenvolvido pelo setor de tecnologia do Tribunal Superior Eleitoral para dar segurança, credibilidade e celeridade no processamento dos pedidos de registro de candidatura.

Fosse facultativo aos partidos e coligações apresentarem seus candidatos por meios tradicionais, não mais usuais, sentido algum teria o Poder Público despender tantos recursos para sofisticar o processo eleitoral desde sua gênese.

A peça inicial dos embargos apresenta como fundamento contradição e omissão na sentença deste Juízo, porém não menciona em que consistiu a omissão. Dessa feita, somente nos resta analisar a contradição apontada.

Contradição ocorre quando, em sentença, o magistrado afirma ou fundamenta alguma situação e decide de maneira oposta ao que afirmou ou fundamentou. É uma situação em que se gera notável incoerência no contexto da decisão, e a parte que lança mão desse recurso, deve apontar com precisão em que consiste a contradição.

Filho-me ao entendimento do Eminentíssimo Desembargador Osmair Couto, que, decidindo sobre o tema, ensinou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada (error in procedendo) e não entre a fundamentação desta e a prova produzida nos autos (error in iudicando), hipótese em que a decisão somente poderá ser revista pela instância superior. Já a omissão é o silêncio do magistrado em relação a ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Deste modo, claro está que a contradição e omissão argüidas pela via dos presentes embargos não constituem hipóteses autorizadoras da presente medida, havendo, sim, manifesto interesse da Embargante na revisão do julgado, medida passível apenas pela via do recurso de revista. Embargos conhecidos e rejeitados. (TRT23. EDRO - 00886.2007.005.23.00-2. Publicado em: 25/04/08. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO)

Pelo que se pode entender da peça de embargos, despida de clareza em apontar a contradição, esta consistiria na menção, em sentença, de que “não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, mas na parte dispositiva, declara-se a extemporaneidade do pedido de registro, isto é, não haveria nexos lógicos entre o fundamento da decisão e a decisão propriamente dita.

Ocorre que esse argumento sustenta-se em base não sólida. A afirmação, na sentença, de que “não foram juntados os documentos exigidos pela legislação” é apenas parte do que essa magistrada entendeu importante relatar, mas não foi o que fundamentou a decisão. Tivesse algum liame a não juntada de documentos com os motivos do indeferimento, razão suficiente teriam os embargantes para questionar a decisão, principalmente ante o que preleciona o art. 32 da Resolução-TSE nº 23.373/2011, já mencionado.

Por outro lado, esse mesmo preceito exige que o magistrado converta o julgamento em diligência apenas quando corrente falha ou omissão sanável.

O fundamento da sentença embargada pautou-se no último item do seu próprio relatório, que tocou no parecer Ministerial, assim digitado: *O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, vez que o presente pedido foi extemporâneo.* A decisão foi nesse sentido. Não reconheço, portanto, contradição entre a decisão e seu fundamento.

Também não vejo razão alguma para modificar a sentença, vez que a falha geradora do meu convencimento, é de natureza insanável, vez que não há como se remediar a perda de prazo.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas julgo-os improcedentes, e determino a remessa dos presentes autos à instância superior para apreciação do recurso eleitoral interposto, servindo a manifestação do Ministério Público Eleitoral como contrarrazões de recurso.

Intimem-se.

Santana/AP, 14 de setembro de 2012.

ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE BEZERRA

Juíza Eleitoral da 6ª ZE/AP

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 224/2012

O MM Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá, José Luciano de Assis, no uso de suas atribuições legais.

CONVOCA aos Srs. Eleitores, Candidatos, Representantes das Coligações, dos Partidos Políticos e seus respectivos delegados, a Promotora Eleitoral da 10ª Zona, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como toda a imprensa local, para comparecerem no dia **27 de setembro de 2012, às 9h**, na sala de urnas do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, para a **Audiência da Carga de Urna Eletrônica e de Lacre de Urnas Eletrônica e Convencionais da 10ª Zona**, cujos técnicos responsáveis por esta Zona seguem na relação abaixo:

SERVIDORES
Adson Cardoso Monteiro Soraya Santos de Souza Maria do Socorro Pereira Costa Marcos Ferreira de Menezes Pedro Homobono Machado Júnior Moisés Picanço Josaphat

As urnas eletrônicas serão ligadas no dia **06.10.2012 (sábado)**, para conferência dos dados e, logo após, desligadas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona, cidade de Macapá, Estado do Amapá, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu _____, Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório, digitei.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral da 10ª Zona/AP

Portarias

PORTARIA Nº 001/2012

O JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E SEGURANÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a necessidade de regulamentar o uso de veículos requisitados e locados, à disposição da Justiça Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a utilização dos veículos requisitados e locados com ou sem motorista durante o período eleitoral em curso, que deverá observar o que dispõe esta Portaria.

Art. 2º. A utilização dos veículos restringir-se-á às necessidades da Justiça Eleitoral do Amapá nas visitas aos locais de votação, treinamentos de mesários e de colaboradores em geral, reuniões e treinamentos dirigidos às agremiações políticas, cumprimento de diligências e mandados judiciais, deslocamento para os demais municípios integrantes das Zonas Eleitorais, transporte de eleitores, e para a sede do Tribunal Regional Eleitoral, e outras necessidades que se verificarem exclusivamente no interesse do serviço.

Parágrafo Único. É vedada a utilização do veículo na realização de tarefas e atividades de interesse pessoal de servidores e magistrados.

Art. 3º. O veículo somente poderá ser conduzido por motoristas cedidos, ou servidores habilitados, portadores de CNH com validade não expirada e categoria compatível com o tipo de veículos em uso.

§ 1º. Os servidores de que trata o caput deverão se enquadrar nas condições de efetivo do quadro do Tribunal, requisitados ou cedidos por outros órgãos, e também, os oficiais de justiça incumbidos da realização das diligências eleitorais, devidamente autorizado pela autoridade superior.

§ 2º. Na utilização do veículo, os condutores deverão observar as normas de trânsito e ter especial cuidado em sua guarda e conservação.

§ 3º. Após o uso, o veículo deverá ser recolhido à garagem do TRE/AP ou Zona Eleitoral, e permanecer sob a guarda da Comissão de Transporte e Segurança e Juízes Eleitorais, somente se admitindo situações diversas devidamente justificadas e autorizadas pela Comissão e Juízes.

Art. 4º. O formulário de controle de utilização do veículo, fornecido pelo TRE/AP, deverá ser preenchido sempre que o veículo for utilizado para execução de qualquer atividade.

Art. 5º. No que couber, aplicar-se-ão as disposições desta Portaria aos veículos que serão cedidos pelos órgãos públicos para uso da Justiça Eleitoral na logística dos trabalhos, na véspera e no dia do pleito, ficando autorizados a conduzir os veículos, além das pessoas indicadas no artigo 3º, os colaboradores e auxiliares convocados pela Justiça Eleitoral.

Art. 6º. A Comissão de Transporte e Segurança e os Juizes Eleitorais ao receberem os veículos, realizarão vistoria, que inclui:

- I. Verificação da quantidade de combustível no tanque de armazenamento;
- II. Constatação de avarias na lataria, vidros, pára-choques e demais acessórios externos;
- III. Existência de estepe, macaco, triângulo de sinalização e extintor de incêndio.
- IV. Existência de acessórios internos (auto-falantes, toca CD ou DVD, etc.).
- V. Documentos de porte obrigatório do veículo (CRLV) com data de validade não expirada.

§ 1º. As pequenas avarias, como arranhões, não justificam a não aceitação do veículo.

§ 2º. As Grandes avarias, bem como a ausência de qualquer dos itens de segurança relacionados no §inciso III, ou documento de porte obrigatório, inciso V, ensejará a rejeição do carro.

§ 3º. As informações referentes aos parágrafos anteriores deverão ser registradas na ficha de recebimento e entrega do veículo.

§ 4º Na data da devolução dos veículos, a comissão de Fiscalização observará se o tanque de combustível está cheio e realizará nova vistoria.

Art. 6º O TRE/AP e Zonas Eleitorais fornecerão combustível para abastecer os veículos requisitados, através das Empresas contratadas, atentando para os procedimentos administrativos obrigatórios de preenchimento das autorizações de abastecimento.

§1º. Não poderão ser abastecidos outros veículos que não estejam à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá ou Zonas Eleitorais.

§2º O TRE/AP e Zonas Eleitorais deverão manter mapa de controle de litros de combustível por veículo e quilômetros rodados.

Art. 7º. Aos condutores dos veículos caberá a responsabilidade pelas infrações por eles praticadas na condução do veículo, bem como o pagamento de multas delas decorrentes.

§ 1º. Qualquer avaria ocorrida durante a utilização do veículo deverá ser comunicada imediatamente à Comissão de Transporte e Segurança.

§ 2º. Em caso de sinistro envolvendo o veículo, o condutor deverá comparecer à autoridade policial local e registrar boletim de ocorrência, para que sejam tomadas as providências em relação ao seguro do veículo.

Art. 8º. Todos os veículos requisitados e locados serão adesivados com a logomarca: À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, enquanto estiverem à disposição deste Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 9º. Após o encerramento das Eleições, 1º e 2º Turno se houver, o veículo requisitado será devolvido imediatamente ao seu Órgão de origem, e os locados às Locadoras/Cooperativas.

Art. 10º Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pelo Presidente da Comissão de Transporte e Segurança.

Macapá, 17 de setembro de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz Presidente da Comissão de Transporte e Segurança

Decisões

Autos de Ação Cautelar

Processo nº 769-68/2012

Requerente: Coligação Construindo e Gerando Emprego

Advogados: Eduardo Tavares

Requerido: Estado do Amapá

DESPACHO

Vistos, etc...

Em análise perfunctória já se denota que a petição inicial não expressa definidamente como o documento que deveria se objeto da busca e apreensão pode levar ao seu intento final, o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de autoridade.

Isso está evidente na fotocópia de um documento inócuo, que neste primeiro momento não leva ao convencimento de sua força comprobatória, ou seja, as razões expendidas na petição não se coadunam com o documento apresentado, por isso, determino que a parte autora seja notificada a apresentar, o prazo de 10 (dez) dias, comprovação daquilo que alega para que a causa próxima fique evidenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Registre-se. Intime-se.

Macapá/AP, 15 de setembro de 2012.

Rommel Araújo de Oliveira
Juiz Eleitoral